

# SOBERANIA, ESTADO, GLOBALIZAÇÃO E CRISE

*Paulo Marcio CRUZ\**

**Sumário:** 1. A soberania como característica do Estado moderno. 2. Soberania e direitos humanos: a primeira crise. 3. Soberania e globalização: a segunda crise. Referências bibliográficas.

**Resumo:** Discussão científica sobre os efeitos da globalização no Estado Nacional e sobre o conceito tradicional de Soberania. Relato panorâmico sobre as mutações sofridas pelo Estado e sua crise atual, com fenecimento do conceito de direitos protegidos por constituições soberanas a partir da quebra de paradigmas pela realidade capitalista liberal imposta ao mundo após a queda do Muro de Berlim.

**Abstract:** This article deals with the effects of the globalization phenomenon on the contemporary constitutional State and on the classic concept of sovereignty and its consequences on human rights, through bibliographic revision and personal considerations of the author.

**Palavras-chave:** Soberania. Globalização.

**Key-words:** Sovereignty. Globalization.

## 1. A soberania como característica do Estado moderno

O conceito de Soberania, historicamente, esteve vinculado à racionalização jurídica do Poder, no sentido de transformação da capacidade de coerção em Poder legítimo. Ou seja, na transformação do Poder de Fato em Poder de Direito.

Bobbio (*et al.*, 1994, p. 1179) indica que o conceito de Soberania pode ser concebido de maneira ampla ou de maneira estrita. Em sentido lato, indica o Poder de mando de última instância, numa Sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais organizações

---

\* Mestre em Instituições Jurídico-Políticas e Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e do Curso de Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Docente convidado no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI.

humanas, nas quais não se encontra este Poder supremo. Este conceito está, assim, intimamente ligado ao Poder político. Já em sentido estrito, na sua significação moderna, o termo Soberania aparece, no final do Século XVI, junto com o Estado Absoluto, para caracterizar, de forma plena, o Poder estatal, sujeito único e exclusivo da política.

Com a superação do Estado Absoluto e o conseqüente surgimento do Estado Moderno, a Soberania foi transferida da pessoa do soberano para a Nação, seguindo a concepção racional e liberal defendida por pensadores como Emanuel Joseph Sieyès, expressa em sua obra *A constituinte burguesa* e sistematizada através da sua teoria do Poder Constituinte.

Sieyès (1986, p.113) estabeleceu a doutrina da Soberania da Nação, dizendo que “em toda Nação livre – e toda Nação deve ser livre – só há uma forma de acabar com as diferenças que se produzem com respeito à Constituição. Não é aos notáveis que se deve recorrer, é à própria Nação”. Foi com essa posição que Sieyès concebeu, racionalmente, o princípio da Soberania da Nação como instrumento de legitimação para a instituição do Estado Moderno.

Assim, a proclamação da Soberania como independência ante qualquer poder externo tornou-se uma manifestação característica e essencial do Estado Moderno desde seu início. A consolidação do princípio democrático supôs a reafirmação da soberania com relação ao exterior, passando a ser proibida qualquer interferência nas decisões internas da comunidade, adotadas livremente por esta. Em muitos casos, como nos movimentos pela independência colonial, estavam unidas aspirações pelo estabelecimento do sistema democrático e a consecução da independência nacional.

A Soberania Nacional, nos tempos atuais, debate-se para conciliar-se com um fato inegável: que as comunidades políticas – os Estados – fazem parte de uma sociedade internacional, que é regida por normas próprias. O Estado Soberano encontra-se, forçosamente, vinculado a obrigações externas junto com os demais Estados, obrigações estas que podem ter origens muito diversas. Podem ser resultado de tratados bilaterais, de convenções multilaterais ou podem ser resultado da existência, reconhecida e consolidada, de uma prática costumeira no âmbito internacional (cf. CRUZ, 2001, p. 247).

Hodiernamente, o descumprimento de obrigações internacionais pode acarretar sanções bastante intensas por parte dos outros Estados, normalmente representados por um organismo específico. Progressivamente, o ordenamento internacional passa a dispor de mais armas, jurídicas e econômicas, destinadas a assegurar o cumprimento destas sanções.

A existência de uma Sociedade internacional e, conseqüentemente, de obrigações vinculantes para o Estado, não é incompatível, em princípio, com a Soberania deste. Tal compatibilidade é resultado do princípio de que os compromissos internacionais do Estado derivam do consentimento deste mesmo Estado.

Hans KELSEN, referindo-se à vinculação do Estado por meio de tratados, escreveu que

“em regra geral, pode-se dizer que o tratado não prejudica a soberania, já que, definitivamente, esta limitação se baseia na própria vontade do Estado limitado; mais ainda: em virtude desta limitação, fica assegurada a soberania estatal.” (1969, p. 421)

Conforme esta construção histórica, o Estado assume voluntariamente suas obrigações internacionais, ficando, desta forma, submetido ao Direito Internacional por sua própria vontade soberana.

Como reflexo desta concepção, são as Constituições que prevêm que o Estado “soberano” poderá assumir voluntariamente obrigações internacionais. Dessa forma, fica ressalvada a doutrina da soberania. Acrescente-se que estas obrigações dependem, pelo menos as mais importantes, da aprovação dos respectivos parlamentos representantes do povo. Mesmo que seja o Poder Executivo o encarregado de gerir as relações internacionais, normalmente é exigido que os tratados sejam aprovados pelos parlamentos.

Assim, o Estado assume compromissos internacionais porque tanto o Poder Constituinte como o poder constituído assim o decidem. Como exemplo, pode-se citar *a Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988, em seu art. 49, inc. I, que prevê o seguinte:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.” ( p. 49)

E no art. 84, inc. VIII, da mesma Constituição brasileira de 1988 também se prevê a atuação do chefe do Poder Executivo nas relações internacionais, com o seguinte teor:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
(...)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. (p.60)

Até há pouco tempo, esta construção teórica bastava para a discussão sobre a inserção do Estado do âmbito internacional, porém sabe-se que a realidade atual não corresponde a esta construção teórica. Com a crescente inter-relação e interdependência entre Estados e a consolidação de princípios norteadores do comportamento entre eles foram provocando, de maneira evidente, a consolidação de uma ordem jurídica internacional, cuja força vinculante é difícil de explicar em virtude da “aceitação” de cada Estado.

A nova ordem internacional, criada após o fim da União Soviética, interpreta que determinados princípios, acolhidos nos estatutos de organizações internacionais são vinculantes, inclusive para aqueles países que estejam fora de dita organização. O Estado, membro ou não das Nações Unidas, que não cumpra as regras estabelecidas no concerto internacional, estará exposto a sanções por parte da comunidade internacional.

A consciência da existência de uma ordem internacional, com normas situadas acima dos ordenamentos internos dos estados, está traduzida no fato de que muitos estados admitem, de forma expressa e direta, a primazia destas normas. Um bom exemplo é o que consta no art. 25 da Lei Fundamental de Bonn, da República Federal da Alemanha, que trata do Direito Internacional Público como parte integrante do direito federal:

“As regras gerais do direito internacional público fazem parte integrante do direito federal. Prevalecem sobre as leis e produzem

diretamente direitos e deveres para os habitantes do território federal” (*apud* ROGEIRO, 1996, p. 154-155).

Também a *Constituição Brasileira* de 1988, embora com menos ênfase, trata de afirmar o reconhecimento de uma ordem jurídica internacional com força vinculante. O § 2º do seu art. 5º diz o seguinte:

“Os direitos e garantias expressos nesta *Constituição* não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988, p. 25)

Os ordenamentos jurídicos estatais, dessa forma, passaram a reconhecer, com maior ou menor intensidade, a primazia do Direito Internacional, pelo menos no que diz respeito às suas regras mais universais. É de se destacar também que o princípio da “voluntariedade” da sujeição dos Estados às normas internacionais se vê também consideravelmente marcado pelo da incorporação dos Estados por organizações internacionais que supõem uma limitação da soberania, já que uma vez efetuada é praticamente irreversível. Assim, os “Estados Soberanos” assumem obrigações de caráter permanente, às quais ficam sujeitos por tempo indeterminado.

No que se refere, sobretudo, ao âmbito europeu, podem-se assinalar, pelo menos, dois exemplos desta irreversibilidade, ou seja, de entrada dos Estados em organizações que implicam obrigações internacionais com uma vocação de permanência de tal monta que supõem uma renúncia à parte de sua soberania. Um deles diz respeito às organizações e tratados para a proteção dos direitos humanos. O outro é

relativo a organizações e tratados destinados, expressamente, à criação de uma nova comunidade política supra-estatal como é a União Europeia.

No atual ambiente internacional globalizado está evidente a criação de uma nova concepção de Soberania, ajustada aos interesses liberais do mercado. Este movimento está ligado, principalmente, a dois fatores:

1 – o fim dos países socialistas do leste europeu e o conseqüente desaparecimento do bloco de oposição à mundialização da economia de mercado e do capitalismo (cf. Albert, 1993, p. ); e

2 – o efetivo desenvolvimento tecnológico e científico dos meios de comunicação e dos ambientes virtuais adotados pelas instituições financeiras e pelos operadores de comércio internacional.

O Poder dos estados nacionais, pode-se dizer, encontra-se em adiantado processo de deterioração. Não é o Poder que desaparece, mas sim uma forma específica de sua organização, que teve seu ponto forte no conceito jurídico-político de Soberania.

A importância histórica desta concepção está em haver objetivado uma conciliação entre Poder e Direito, entre ser e dever ser. Esta síntese, sempre problemática, mas possível, buscou identificar um Poder supremo e absoluto, mas submetido à Lei, com o Poder da Sociedade política.

Com a crise desta concepção de Soberania, vários autores indicam uma leitura atenta dos fenômenos políticos que estão ocorrendo. Como escreve Bobbio (*et alii*, 1994, p. 1188) é preciso proceder a uma nova síntese jurídico-política capaz de racionalizar e disciplinar juridicamente as novas formas de Poder, as novas autoridades que estão surgindo.

Este processo de fenecimento da Soberania está, muito provavelmente, vinculado com o fenecimento do próprio Estado.

## **2. Soberania e direitos humanos: a primeira crise**

A partir da nova realidade internacional implantada com a queda do Muro de Berlim, o capitalismo internacional passou a encarar a globalização como uma questão escatológica<sup>1</sup>, assim como fizeram os liberais do Século XVIII com o Liberalismo.

É como se um grande consenso mundial tivesse sido estabelecido, definindo a globalização como o movimento final da humanidade e que traria vantagens para todos os cidadãos do planeta, do morador de Manhattan, em Nova York, ao beduíno habitante das montanhas de Tora Bora, no Afeganistão.

A globalização mercantilista e capitalista atingiu em cheio um dos aspectos mais tradicionais do princípio da soberania estatal: a proteção e ampliação dos Direitos Humanos.

É exatamente no que diz respeito aos Direitos Humanos que o Estado Nacional vem mostrando notáveis indícios de exaustão diante da globalização e das normas jurídicas internacionais. O reconhecimento e garantia de um conjunto de direitos do homem, considerados como fundamentais, foi elemento caracterizador do próprio Estado Moderno, desde sua origem. Apesar deste fato, a história tem mostrado que este reconhecimento estatal/nacional não pôde evitar, em muitas ocasiões e em muitos e diferentes países, que fossem desrespeitados direitos considerados, na cultura moderna e contemporânea, inerentes à dignidade humana em qualquer momento ou circunstância. Particularmente, as

---

<sup>1</sup> - Escatológico no sentido de consumação do tempo e da história. O primeiro Liberalismo acreditava que sua proposição era perfeita e, portanto, a história começava e terminava ali. Origina-se desta concepção, por exemplo, a categoria Juiz Natural e que é Artificial, considerando a simples conclusão de que “ninguém nasce juiz”. Foi o Estado Liberal que passou a entender que seria “natural” o juiz membro de um de seus poderes, o Judiciário, pois “natural” seria ele próprio (o Estado Liberal).



catástrofes humanas que estão acontecendo na África, em alguns países da América Latina, no Oriente Médio, na Indochina e na Ásia.

O retrocesso dos Direitos Humanos em muitas áreas do planeta – inclusive naquelas consideradas como as mais “civilizadas” e “cultas” – está dando lugar a uma tendência de deterioração dos Direitos Humanos que foram reconhecidos através de documentos internacionais, como forma adicional de promover seu cumprimento. A Carta das Nações Unidas<sup>2</sup>, de 1945, foi o primeiro reconhecimento internacional do primado dos direitos humanos. E no âmbito da Organização foram elaboradas declarações que buscaram o reconhecimento e aceitação destes direitos como regra comum a todos os seus países-membros. O destaque é para a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948. Esta *Declaração* teve, inevitavelmente, um caráter genérico, tendo sido complementada por outros documentos posteriores, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos de dezembro de 1966.

Estas declarações tiveram uma inegável repercussão na cultura e na prática jurídica dos Estados, que se deveu, sobretudo, a um sentimento de obrigação ética, prevalecendo sobre a presença de técnicas que sancionassem seu não cumprimento.

Como estes documentos, pela sua essência, não puderam prever fórmulas de controle ou de reparação de direitos violados, a nova tendência internacional, de globalização econômica, passou a priorizar mercados e eficiência comercial, desprezando assuntos fundamentais como o Meio

---

<sup>2</sup> A Carta das Nações Unidas foi assinada, em 1945, pelos países em guerra contra o Eixo, reunidos em San Francisco, nos Estados Unidos, com o objetivo de garantir a paz e a segurança mundiais e instituir entre as nações uma efetiva cooperação econômica, social e cultural. No mesmo momento entrou em vigor o estatuto da Corte Internacional de Justiça. Ambos documentos entraram em vigor em 24 de outubro daquele mesmo ano.

Ambiente<sup>3</sup> e os Direitos Humanos. Cada vez mais também é distante a possibilidade de que os indivíduos disponham de um direito de ação ou petição ante organismos internacionais, em caso de não cumprimento por parte de algum Estado.

A eficácia destas declarações pretendia residir em sua força de persuasão ética e moral, levando a que os Estados cumprissem seus preceitos. Mesmo assim, em que pese sua adoção pelas Nações Unidas, não faltam Estados-membros que não ratificaram alguns dos acordos internacionais nesta área ou, mesmo o fazendo, não trasladaram estas normas para seus ordenamentos jurídicos internos, não obrigando aos poderes públicos quanto a elas<sup>4</sup>.

Por estes motivos e para conseguir uma maior efetividade na proteção internacional dos direitos humanos, em algumas áreas preferiu-se elaborar acordos de alcance geográfico limitado, incluindo países que, por suas características culturais e políticas muito próximas, facilitem a adoção de legislações comuns neste sentido, com um controle supranacional efetivo.

Exemplos deste tipo de acordo “localizado” são a Convenção Americana dos Direitos do Homem, que passou a ser conhecido como Tratado de San Jose da Costa Rica, firmado em 1969 e, principalmente, a Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, assinado em Roma no dia 04 de novembro de 1950.

A convenção européia teve, por seu caráter precursor neste tipo de

---

<sup>3</sup> - Um bom exemplo é a negativa dos Estados Unidos em assinar o protocolo de limitação de emissão de poluentes, o que frustrou a comunidade internacional reunida na África do Sul, por ocasião da Conferência Internacional Sobre o Meio Ambiente, denominada de Rio + 10.

<sup>4</sup> Sobre isto ver SILVA, Luiz Roberto. *Direito econômico internacional e direito comunitário*, p. 127.

acordo, uma relevância especial<sup>5</sup>. Como foi criada no âmbito do Conselho da Europa, com os países-membros desta organização subscrevendo-a, tornou-se um mecanismo revolucionário na ordem jurídica internacional.

A Convenção Europeia impôs uma série de obrigações aos Estados que a ratificaram, entre elas a de respeitar os direitos humanos nela reconhecidos. Deve-se destacar que, diante dos acordos internacionais clássicos, que criavam obrigações “entre estados”, a Convenção Europeia criou obrigações dos Estados-membros frente aos indivíduos submetidos a sua jurisdição. Em virtude da Convenção, foram os indivíduos os que se converteram em “sujeitos de direitos”.

Esta construção, que efetivamente internacionaliza, no âmbito da União Europeia, a proteção dos direitos humanos, situando-a num plano superior ao estatal, está muito bem configurada na citada Convenção.

Dessa forma, é evidente que a sujeição a este regime de submissão ao Tribunal Europeu e à Convenção de Roma indica uma clara limitação da soberania. Esta limitação se baseia na voluntária aceitação, por parte dos Estados, através da ratificação da Convenção, tornando vinculante a doutrina do Tribunal Europeu, no momento de interpretar o alcance dos direitos constitucionalmente reconhecidos.

Em última análise, portanto, a vinculação dos Estados é resultado de sua própria Constituição e, por via de consequência, de sua própria soberania para adotá-la. É como ensina Sílvio DOBROWOLSKI, ao assinalar que “o exemplo europeu da criação de um direito comunitário subtraído do controle parlamentar, ou de vínculos constitucionais, ilustra, de modo conveniente, a afetação da soberania dos Estados.” (2000, p. 305)

---

<sup>5</sup> Sobre isto ver FERNANDES, António José. *Direito institucional europeu*. Braga, p. 329.

Norberto BOBBIO (op. cit., p. 1187) também escreve sobre a “nova soberania”, ensinando que a colaboração internacional, cada vez mais intensa, está desgastando os poderes tradicionais dos estados soberanos. O autor italiano assinala que

“o golpe maior veio das chamadas comunidades supranacionais, cujo objetivo é limitar fortemente a soberania interna e externa dos Estados-membros; as autoridades ‘supranacionais’ têm a possibilidade de conseguir que adequadas Cortes de Justiça definam e confirmem a maneira pela qual o direito ‘supranacional’ deve ser aplicado pelos Estados em casos concretos”.

Mesmo com o bom exemplo europeu, a globalização econômica e a nova ordem capitalista mundial passaram a permitir que os estados gradativamente se afastassem dos liames limitadores de Soberania em matéria de Direitos Humanos. A “desvalorização” de um Estado que abandonasse a plena proteção aos Direitos Humanos, o que supunha uma evidente condenação, fazendo que o Estado perdesse prestígio internacional, pondo em dúvida seu próprio regime democrático e constitucional, foi substituída por uma espécie de “permissividade” pragmática em nome do mercado.

A corrida frenética ao lucro está originando um comportamento internacional que contraria princípios elementares de proteção aos Direitos Humanos. Vale ressaltar a frase de Albert (op. cit., p. 94): “Afinal de contas, a atração do ganho e do enriquecimento sem vergonha fazem pesar ameaças sobre o conjunto do tecido social.”

O próprio Estado Democrático de Direito, que seria uma proposta

de civilização ocidental (cf. CRUZ, 2002, p. 152), começa a dar sinais de submissão à “nova ordem” internacional.

Também são sintomáticos os atentados terroristas ocorridos nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001. Mesmo sendo absolutamente condenáveis sob todos os aspectos, eles nos obrigam a refletir sobre as condições cada vez mais desiguais em que vivem aquele cidadão de Manhattan, em Nova Iorque, com acesso a todos os confortos e benefícios proporcionados pelo capital e aquele beduíno habitante de Tora Bora, que vive todos os tipos de privação material, restando-lhe, apenas, mergulhar no irascível mundo do fanatismo religioso.

### **3. Soberania e globalização: a segunda crise**

A relativização do conceito de soberania e mesmo do poder supremo do Estado tornou-se cada vez mais evidente, principalmente por conta do fenômeno chamado de integração em comunidades supra-estatais – ou supranacionais – que afeta, decisivamente, muitos países, principalmente os europeus ocidentais. Como escreve DOBROWOLSKI,

“também deve ser objeto de consideração, a real perda do poder soberano do Estado, com a ascensão de novas fontes de produção jurídica. A nível externo, o fenômeno das integrações regionais exclui da capacidade decisória da organização estatal diversos tópicos, que passam a ser regidos por meio de acordos internacionais” (2000, p. 305)

Quando se fala em “integração” supranacional estava-se falando de algo muito além da mera cooperação. Não só o Estado contrairia obrigações vinculantes - caso dos tratados internacionais clássicos - ou,

mais do que isto, se submeteria ao controle de organismos supranacionais quanto ao seu cumprimento, como é o caso das Convenções Européia e Americana de Direitos Humanos, transferindo poderes a estes organismos, que se converteriam em titulares de competências que antes pertenciam ao Estado: o poder deste, portanto, se “esvaziaria” paulatinamente.

O exemplo da Comunidade Econômica Européia - e sua progressiva construção - pode ser considerado um paradigma neste processo. Diversos instrumentos jurídicos contribuíram para a estruturação desta Comunidade. Primeiramente, os tratados que criaram a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, assinados em Paris, em 1951, a Comunidade Econômica Européia, assinado em Roma, em 1957 e a Comunidade Européia da Energia Atômica, assinado também em Roma e no mesmo ano.

A amplitude da Comunidade Econômica Européia foi sendo efetivada através de diversos tratados de adesão, e seu desenvolvimento institucional, no tocante às suas competências, prosseguiu por meio da aprovação da Ata Única Européia, em 1987, e o Tratado da União Européia, assinado em Maastricht, em 1992.

Nesta direção, Joana STELZER leciona que

“a partir do Tratado da União Européia, o aprofundamento da integração verificou-se em diversos âmbitos: consagrou o espaço comunitário através da denominação União Européia, criou novos direitos para os cidadãos europeus (com a cidadania da União), conferiu mais poderes ao Parlamento, alargou o âmbito da responsabilidade da EU ao se estender às áreas de proteção ao consumidor e ao meio ambiente, política de saúde pública e industrial, infra-estrutura de transportes etc.” (2000, p. 90)

O processo de transformação da Comunidade Económica Europeia em União Europeia foi baseado, essencialmente, na cessão de competências – ou soberania – pertencentes aos Estados-membros para a Comunidade e para a União Europeia. E isto com uma importante particularidade: não se trata de competências enumeradas taxativamente, mas de competências que se definem de forma indireta.

Por outro lado, este traslado de soberania supôs que os órgãos da União Europeia irão exercê-la de modo a espargir seus efeitos sobre todos os Estados-membros e, dentro destes, sobre os cidadãos, impondo-se sobre as normas internas destes Estados.

Este novo Direito, chamado de Comunitário, e as instituições que o criaram e aplicaram não representaram um conjunto desorganizado ou incoerente de normas e poderes. Passaram a ser expressão, pelo contrário, de uma estrutura coordenada, com ordenamento jurídico próprio para o cumprimento de determinados fins. António FERNANDES aborda esta questão quando trata do Direito Internacional Europeu e do Direito Internacional, entendendo que o primeiro está matizado pelo segundo,

“mas as organizações europeias também praticam atos jurídicos que escapam às regras do Direito Internacional e estão mais próximos das normas jurídicas do direito estadual. E são estes atos, previstos nos tratados originários (constitutivos), que consubstanciam a autonomia do ordenamento jurídico desta organização” (1996, p. 380-381)

O crescimento dos poderes e funções da União Europeia não deixaram de suscitar, como seria esperado, reações desde a perspectiva da soberania nacional. As reações acontecem, principalmente, com relação a dois aspectos:

como deve ser feita a transferência de soberania dos Estados-membros para a União Europeia e quais seriam os limites desta transferência.

Mas aconteceram também reações a partir de posições contrárias à globalização da economia, fatalmente vinculada à formação de comunidades de Estados com fins econômicos. Assim, a posição de José Eduardo FARIA é elucidativa quando escreve que com

“o gradativo fenecimento do Estado nacional, a soberania vai sendo erodida na mesma velocidade com que a política tradicional se descentraliza, desterritorializa e transnacionaliza, conduz, assim, a uma outra importante questão: como a globalização vai levando a ‘racionalidade do mercado’ a se expandir sobre âmbitos não especificamente econômicos, as fronteiras entre o público e o privado tendem a se esfumçar e os critérios de eficiência e produtividade a prevalecer às custas dos critérios ‘sociais’ politicamente negociados na democracia representativa” (1996, p. 143)

De qualquer maneira, pode-se dizer que a Soberania dos Estados-membros, em organizações como a União Europeia, continuou sendo mantida, mesmo que esta manutenção tenha sido meramente formal. A União Europeia estaria definida como uma organização com vontade de permanência indefinida. Os poderes cedidos à União Europeia muito provavelmente não voltariam mais aos Estados cedentes. Além disto, estes poderes – que na prática seriam irrecuperáveis – aumentariam continuamente, subtraindo dos Estados-membros mais âmbitos da soberania.

As reformas constitucionais seriam, portanto, a melhor expressão da força integradora que obrigaria os Estados a mudarem sua própria



Constituição para adaptá-la a processos de integração.

Foi possível conceber uma nova dimensão, relativizada, da Soberania e da *Constituição* diante do processo de integração. Mesmo quando formalmente é mantida a autonomia do Poder Constituinte de cada Estado, não é menos correto reconhecer que a atuação das instituições supra-estatais – ou supranacionais – como ainda é o Caso da União Européia, através de seus atos e suas normas, puderam, de fato, alterar os mandamentos constitucionais, inclusive em aspectos básicos.

Isto pôde ser produzido porque estes mandamentos serão re-interpretados à luz do Direito Comunitário, surgido da agregação de Estados em torno de Comunidades. Pode-se dizer que a *Constituição* muda de conteúdo normativo, mesmo quando seu enunciado literal não tenha sido alterado. Com isto, o Poder Constituinte, na prática, seria transferido a instâncias supranacionais. A *Constituição* passaria, dessa forma, a ser lida à luz do Direito Comunitário e não ao contrário.

Este processo, ao que parece, que se desenvolveria mais amplamente no futuro, começa a encontrar obstáculos de difícil transposição. Isto significa uma considerável alteração nos rumos da integração entre estados. Muitas das percepções atuais e comuns relativas aos fundamentos culturais das comunidades de estados, como o processo de transferência da soberania nacional, o desaparecimento da supremacia da *Constituição* e do Estado como ordenamento jurídico completo, deverão sofrer profundas revisões.

Mesmo não sendo ainda muito sentido na Europa comunitária, as reações culturais à globalização econômica já começam a produzir sérios estragos em comunidades de estados menos consistentes, como o Mercosul. Enquanto era uma proposta mais ampla, ligada à solidariedade e outros tipos de integração, uma parte majoritária do planeta a apoiou e

estimulou. Chegou mesmo a ser uma espécie de “consenso pós-contemporâneo”.

Bastaram as reações de sociedades alijadas do processo de mundialização do capitalismo para que uma grave crise estrutural e conjuntural se instalasse. Há prenúncios de crises de crescimento, de energia, de degradação ambiental e, por mais paradoxal que possa parecer, econômica.

As piores conseqüências, como se está observando e como tem sido ao longo da história do Estado, estão se manifestando em países pobres ou em desenvolvimento. Como diz Albert, atualmente estão os “ricos ainda mais ricos e pobres cada vez mais lisos, iletrados e excluídos.” (*op. cit.* p. 292)

O grande desafio neste século XXI será encontrar uma nova forma de organização político-jurídica que compatibilize estas tendências de globalização econômica com a necessidade premente de distribuição de riquezas, de justiça social e de uma nova concepção de civilização.

Países como o Brasil que, assim como toda América Latina, desde sua independência se debatem para encontrar seu modelo de desenvolvimento completo, não só o econômico, estão no “olho do furacão” da economia globalizada e encontram dificuldades em vislumbrar – e propor - outras alternativas, pelo menos a curto e médio prazos.

O Estado não consegue mais dar respostas minimamente consistentes às sociedades atuais. Nos países ricos está sendo substituído por conglomerados financeiros e industriais ou dominado por seus tentáculos. O Leviatã começa a entrar naquela que talvez seja sua última crise.

Tudo leva a crer que o principal fator destas crises cíclicas esteja localizado exatamente no próprio Estado. Ou, melhor dizendo, é o próprio

Estado.

Pode-se especular, já sem muita preocupação com erro essencial, que o Estado – pelo menos o Estado Constitucional surgido das revoluções burguesas do Século XVIII – esteja exaurido. Acabou. Dallari, em seu *O futuro do Estado*, mesmo que com muitas ressalvas, faz um apelo à reflexão escrevendo o seguinte:

“E se for aceita, finalmente, a teoria de que o Estado foi criado apenas para assegurar a existência de uma ordem social injusta, pretendendo-se que ele seja removido para que as injustiças desapareçam, será necessário indagar das possibilidades concretas de sua eliminação, tendo em vista as condições do mundo atual”.

Pois bem, parece-nos que o quadro político e econômico mundial atual está a nos empurrar, cada vez mais, para uma posição de decidido questionamento sobre a existência do Leviatã. O que para Hobbes era apenas uma figura de mitologia ou de predição, para nós é bem real e ameaçador.

Os motivos pelos quais o Estado Constitucional burguês foi concebido há mais de dois séculos, como o individualismo, capitalismo, economia de mercado e acumulação de riqueza ilimitada, em suas versões globalizadas, podem determinar seu desaparecimento. O Leviatã contemporâneo continua a se alimentar destes ingredientes.

Resta saber quem serão os substitutos de Descartes, Bodin, Hobbes, Rousseau, Adam Smith, Mill, Locke, Constant, Kant e Sieyès, para citar apenas alguns dos “construtores teóricos” daquilo que seria uma inevitabilidade histórica.

## Referências bibliográficas

ALBERT, Michel. *Capitalismo contra capitalismo*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

BOBBIO, Norberto *et alii*. *Dicionário de política*. 6. ed. Tradução de Carmem Varrialle *et alii*. Brasília: Ed. da UnB, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOBROWOSKI, Sílvio. *A constituição no mundo globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica*. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERNANDES, António José. *Direito institucional europeu*. Braga: Bertrand – Cruz, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria general del derecho y del Estado*. 3. ed. Ciudad de México: UNAM, 1969.

ROGEIRO, Nuno. *A lei fundamental da República Federal da Alemanha*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa*. Org. Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.

SILVA, Luiz Roberto. *Direito econômico internacional e direito comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

STELZER, Joana. *União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* Curitiba: Juruá, 2000.